DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7970/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10382/2016
PROTOCOLO	: 1696724
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Maikon Marcon Dalla Santa ME, tendo como objeto a locação de veículos para atendimento da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias, pelo período de 12 (doze) meses, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2013, estes já foram declarados regulares na Decisão Singular n. 1656/2016 (peça n. 24, fls. 724-726 do TC/12698/2013).

A referida contratação, termos aditivos, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3754/2021 (peça 22, fls. 246-254), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
> a) do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, realizado pelo Município de Sidrolândia e a empresa Maikon Marcon Dalla Santa ME, em virtude da ausência da publicação do extrato em imprensa oficial, não atendendo o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) 8.666, de 1993;
> b) da execução do Contrato Administrativo n. 108, de 2013, em virtude das falhas decorrentes:
> 1. da ausência de comprovação de certidões negativas com a validade de duração até o encerramento contratual em desacordo com as regras do art. 55, XIII, da Lei 8.666, de 1993;

> 2. da emissão de nota fiscal após o término contratual, contrariando a cláusula de vigência do contrato (cláusula quarta), já que a liquidação terá por base suas cláusulas, em respeito às regras do art. 63, §2°, I da Lei (Federal) 4320, de 1964;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com ressalva dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 que resulta na recomendação do inciso III;
> III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre maior cuidado na tempestividade das publicações de seus atos, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;
> IV - aplicar multas ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:
> a) no valor equivalente à 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, a, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> b) no valor equivalente à 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, b, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal, das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e 2, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-5463/2023 (peça 32, fls. 265-266), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
> I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 261-262;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10652/2023

(peça 35, fls. 269-270), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/10382/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10652/2023 peça 35, fls. 269-270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10382/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-3754/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS